



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.722429/2018-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.926 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** JOSE ANTONIO DA COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2013

ITR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal DITR exercício 2013, vez que atingido pela decadência, restando prejudicada a análise das demais razões recursais

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-085.126, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

### **Relatório**

Por meio das Notificações de Lançamento n.º 4725/00005/2018, às fls. 03/06, e n.º 4725/00006/2018 de fls. 08/11, respectivamente, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, emitidas, em **11.12.2018**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher os créditos tributários, no montante de **R\$43.535,65 (2013)** e **R\$18.622,16 (2014)**, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescidos de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Mocambo”, cadastrado na RFB sob o n.º **4.127.978-6**, com área declarada de **618,0 ha**, localizado no Município de João Pinheiro/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR de 2013 e de 2014, incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 4725/00030/2018, de fls. 26/28, recepcionado em **22.10.2018**, às fls. 29, para o contribuinte apresentar o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013 e de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel:

Para 1º de janeiro de 2013 no valor de:

- Cultura/lavoura - R\$3.500,00/ha;
- Campos - R\$2.500,00/ha;
- Pastagem/pecuária - R\$3.000,00/ha;
- Matas - R\$3.000,00/ha;

Para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$1.138,45/ha.

A fiscalização emitiu os Termos de Constatação e Intimação Fiscal n.º 4725/00005/2018, às fls. 30/33, e n.º 4725/00006/2018, às fls. 34/37, referentes, respectivamente, aos exercícios de 2013 e de 2014, recepcionados em **19.11.2018**, às fls. 38, para dar conhecimento ao contribuinte sobre as informações das DITR que seriam alteradas.

Por não ter sido apresentado o documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes nas DITR de 2013 e de 2014, a fiscalização resolveu alterar os VTN declarados, igualmente, em 2013 e 2014, de **R\$23.000,00 (R\$37,22/ha)**, que considerou subavaliados, arbitrando os valores de **R\$1.545.000,00 (R\$2.500,00/ha)**, em 2013, e de **R\$703.562,10 (R\$1.138,45/ha)**, em 2014, com base nos valores constantes no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequentes aumentos dos VTN tributáveis e disto resultando imposto suplementar de **R\$18.949,97** no exercício de 2013 e de **R\$8.473,48** no exercício de 2014, conforme demonstrativos, respectivamente, de fls. 05 e 10, com um total de imposto suplementar de R\$27.423,45, para os dois exercícios.

#### Da Impugnação

Cientificado dos lançamentos, em **19.12.2018**, às fls. 39, ingressou o contribuinte, em **14.01.2019**, com suas impugnações de fls. 40 (exercício 2014) e de fls. 41 (exercício 2013), alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que cumpre com suas obrigações fiscais e prova esta afirmação com comprovante de comparecimento a RFB, de 29.12.2018 às 16h, anexo, com o seguinte

diagnóstico fiscal na PGFN: “Não foram detectadas pendências/exigibilidade suspensas para este contribuinte nos controles da PGFN.”, assim, de boa fé e diante de tal diagnóstico, referendado pela PGFN, ficou despreocupado com qualquer pagamento pendente referente a tributos de arrecadação e competência federal;

- diz ter sido surpreendido com o alto valor do imposto suplementar no exercício de 2013, porque se verifica que foi discrepante o cálculo de cobrança, entre valor declarado e valor apurado, como, por exemplo, o valor total do imóvel declarado de (R\$68.000,00) com o apurado (R\$1.590.000,00), ou seja, 2.338% a maior e, assim, o valor do imóvel atribuído pela fiscalização é visivelmente exacerbado, inclusive comparado como o valor para o exercício 2014 (R\$748.562,10)

- diz, também, ter sido surpreendido com o alto valor do imposto suplementar no exercício de 2014, porque se verifica, também, que foi discrepante o cálculo de cobrança, entre valor declarado e valor apurado, como, por exemplo, o valor total do imóvel declarado de (R\$68.000,00) com o apurado (R\$748.562,10), ou seja, 1.100% a maior, e, assim, o valor do imóvel atribuído pela fiscalização é visivelmente exacerbado, inclusive mais discrepante ainda com o valor para o exercício 2013 (R\$1.590.000,00);

- entende ser injusta tal discricionariedade de apuração, pelas razões apresentadas, uma vez que não foram apontados os critérios de avaliação do imóvel, considerando, principalmente, a distância da sede do município (65 km) e a fraca qualidade do solo e pastagens;

- considera que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 dispõe que a apuração do ITR deve ser efetuada somente pelo contribuinte ou responsável, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela RFB, sujeita a homologação posterior e, assim, entende que a fiscalização não poderá apurar discricionariamente;

- informa que se compromete a apresentar o Laudo de Avaliação do imóvel, solicitando para isso que lhe seja aberto novo prazo, tendo em vista que as intimações não foram recebidas, apenas as Notificações de Lançamento;

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência das Notificações de Lançamento, requer sejam acolhidas as impugnações, para o fim de assim ser decidido, cancelando o débito fiscal ou concedendo prazo para apresentar Laudo de Avaliação.

É o relatório

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB. A decisão teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR**

Exercício: 2013, 2014

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Improcedente a arguição de nulidade quando as Notificações de Lançamento contêm os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

**DO ÔNUS DA PROVA**

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados em suas DITR, posto que é seu o ônus da prova.

### **DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO**

Devem ser mantidos os VTN arbitrados pela fiscalização, para os exercícios de 2013 e 2014, com base em valores constantes no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão dos VTN em questão.

### **DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA**

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual

Cientificado o sujeito passivo em 01/07/2019 (e-fl. 72), ensejando a interposição de recurso voluntário em 31/07/2019 (e-fls. 55 e ss), alegando, em síntese, que:

- o Recurso Voluntário é tempestivo;
- o fato gerador do ITR é 1º de janeiro de cada ano, tendo decaído o direito de lançar o crédito tributário do exercício 2013 em 1º de janeiro de 2018, sendo que o crédito tributário só foi constituído em 11 de dezembro de 2018;
- na hipótese de rejeição da tese alegada pelo Recorrente, solicita o reconhecimento do direito à compensação dos valores antecipados pelo contribuinte.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Da Preliminar de Decadência**

No que pese não tenha sido alegado a decadência do crédito tributário constituído pela fiscalização em sede de impugnação, contudo, por ser uma questão de ordem pública, logo conheço dessa alegação em sede recursal.

Para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o termo inicial (*dies a quo*) do prazo de cinco anos aplicável: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a questão no julgamento do **REsp 973.733/SC**, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno.

Concluiu que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, conforme estabelece o art. 150, § 4º, do CTN.

Por outro lado, inexistindo antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 9.393/96

Disto, o início do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é determinado considerando a existência, ou não, de pagamento antecipado.

O fato gerador do ITR se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 9.393/96.

No presente caso, a DITR 2013 foi devidamente transmitida, conforme consta da Notificação de Lançamento (e-fls. 29/32), e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente, em trabalho de malha fiscal, e refere-se à diferença entre o valor declarado e o apurado, o que evidencia o recolhimento antecipado do tributo, no valor de R\$ 286,36.

Neste espeque, como houve antecipação do imposto referente ao Exercício 2013, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01 de janeiro de 2013 e o termo final em 31/12/2017, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que, no presente caso, ocorreu em 19 de dezembro de 2018 (e-fl. 50).

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário da DITR exercício 2013 em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acatar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal DITR exercício 2013, vez que atingido pela decadência, restando prejudicada a análise das demais razões recursais

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles